Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 487/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15824/2014
PROTOCOLO	: 1543925
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	: ANA ISENI MESACASA-ME
VALOR	: R$ 193.747,00
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MARMITEX – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, com a remessa tempestiva de documentos.
É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, com documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 75/2014, celebrado entre o Município de Terenos e Ana Iseni Mesacasa - ME.

Campo Grande, 4 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 075/2014,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos - MS** e a microempresa Ana Iseni Mesacasa - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 020/2014.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4713/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada, a Ordenadora de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 39.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato. Concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, emitiu parecer pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o 1º Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 150.440,00
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 43.307,00
- VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 193.747,00

- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 212.941,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 18.754,00
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 193.737,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 193.747,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 193.747,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 75/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 75/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 75/ 2014.

Presidente e Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB LCS
SETAC JRC/ARP